

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2006

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

**Autora:** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Relator:** Deputado NICIAS RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos pretende instituir o monitoramento obrigatório dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde humana em regiões onde ocorram atividades nucleares.

A proposta considera como atividades nucleares a mineração, processamento e beneficiamento dos minérios e minerais que contenham elementos nucleares. Enquadra na mesma categoria a industrialização e o beneficiamento de materiais e concentrados com radionuclídeos naturais associados. Inclui, também, nessa definição o enriquecimento de urânio e a produção de combustíveis nucleares e de radioisótopos, bem como aquelas atividades associadas a reatores nucleares e depósitos de rejeitos radioativos. Determina, ainda, que as áreas descomissionadas onde se exercia alguma das atividades anteriormente mencionadas são locais sujeitos a acompanhamento compulsório.

A implementação de tais planos dar-se-ia em um raio mínimo de quinze quilômetros em torno da atividade nuclear, às expensas do

responsável pela atividade e sob supervisão dos órgãos de saúde e de controle nuclear.

Caso se constatem riscos à população, ou sua contaminação, a atividade deverá ser imediatamente paralisada. Além disso, quando monitoramentos efetuados em outros países indicarem efeitos indesejáveis à saúde humana, a respectiva atividade poderá ser suspensa, ou ter seu registro negado no Brasil.

Em sua justificação, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável considera que a população brasileira não conhece o risco a que se submete pela existência de instalações nucleares.

Crê o douto colegiado que a proposta proverá uma avaliação objetiva do quadro de saúde das comunidades alcançadas pelos planos de monitoramento e trará maior transparência ao Programa Nuclear Brasileiro.

A matéria, sujeita à deliberação do Plenário, será ainda apreciada pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Verificamos que a diligente Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável demonstra, como é habitual, grande preocupação com as condições de vida dos brasileiros — o que devemos sempre enaltecer.

Atualmente, é a norma nn-3.01 da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN que determina os preceitos básicos de proteção radiológica no Brasil.

Suas disposições, por sua vez, acompanham as diretrizes estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atômica, entidade ligada à Organização das Nações Unidas – ONU.

Relativamente à proteção radiológica, vigora no âmbito da referida agência internacional a norma de segurança SS 115 (*Safety Series nº*

115). Entre seus dispositivos, está a previsão de que os titulares de licenças para o exercício de atividades nucleares estabeleçam programa de monitoramento para assegurar o cumprimento das normas referentes à exposição do público às radiações ionizantes e para avaliar o valor dessa exposição.

A CNEN, no entanto, ainda não determinou tal obrigação às entidades sob sua jurisdição, conforme se depreende do conteúdo da já mencionada norma nn-3.01.

Portanto, entendo conveniente que se instituem programas de monitoramento do nível de exposição do público às radiações ionizantes derivadas das atividades nucleares citadas na proposição.

A partir desses dados, será possível apurar se estão seguras as populações vizinhas às instalações nucleares. Isso porque os limites de radiação considerados seguros pelas normas internacionais, e que são adotadas pela legislação brasileira, foram obtidos a partir de extensivos trabalhos de pesquisa científica, desenvolvidos no decorrer de décadas de experiência, e estudos sobre os efeitos da radiação ionizante na saúde humana.

Cabe aqui ressaltar que a elaboração da aludida norma de proteção radiológica SS 115, contou com o patrocínio e a participação da Organização Mundial da Saúde – OMS, entre outras renomadas instituições internacionais.

Assim, pelas razões apresentadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.263, de 2006, com emendas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2006**

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

#### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre o monitoramento dos níveis de radiação ionizante a que estão expostas as populações que vivem em regiões onde ocorram atividades nucleares.”

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2006

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

#### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do monitoramento dos níveis de radiação ionizante a que estão expostas as populações que vivem em regiões onde ocorram atividades nucleares.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que visam o acompanhamento e a avaliação dos níveis de radiação ionizante a que se expõe determinada população humana, ao longo de determinado período de tempo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se atividade nuclear:

a) a mineração, o processamento e o beneficiamento de minerais e minérios que contenham elementos nucleares;

b) a industrialização ou beneficiamento de materiais ou concentrados com radionuclídeos naturais associados, exceto as atividades de interesse nuclear descritas na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, alterada pelas Leis nºs 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e 7.781, de 27 de junho de 1989;

c) o enriquecimento de urânio e a produção de combustíveis nucleares e de radioisótopos;

d) os reatores nucleares de geração de energia ou destinados à pesquisa;

e) os depósitos de rejeitos radiativos iniciais, intermediários ou finais;

f) as áreas descomissionadas, onde no passado havia qualquer das atividades relacionadas nos itens acima.”

“Art. 2º O Poder Público encaminhará aos responsáveis pela atividade nuclear, órgãos ou autarquias, empresas públicas ou privadas, os planos de monitoramento específicos estabelecidos para cada atividade.

§ 1º Os planos de monitoramento específicos deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública, antes de serem encaminhados aos responsáveis pela atividade nuclear, órgãos ou autarquias, empresas públicas ou privadas.

§ 2º Os planos de monitoramento adotarão critérios específicos para cada atividade.

§ 3º Os planos de monitoramento específico deverão ser implementados por entidades públicas ou privadas cadastradas e autorizadas pelo órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

§ 4º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa que promova a atividade nuclear.

§ 5º Cabe ao Poder Público fiscalizar a implementação dos planos de monitoramento dos níveis de radiação ionizante recebidos pelas populações instaladas em torno de cada atividade nuclear.

§ 6º O monitoramento deve ser feito sobre a população que resida em um raio mínimo quinze quilômetros em torno da atividade nuclear.”

“Art. 3º O Poder Público deverá acompanhar a implementação dos planos de monitoramento.

§ 1º Cabe ao Poder Público a difusão de relatórios anuais, com os resultados intermediários e conclusivos dos monitoramentos específicos.

§ 2º O Poder Público dará ampla divulgação, à população local e nacional, dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico.

§ 3º O Poder Público providenciará a imediata paralisação da atividade quando se constatar que a população corre riscos, ou que ela foi contaminada devido à atividade nuclear.”

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado NICIAS RIBEIRO

Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2006

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos da radiação ionizante sobre a saúde de populações localizadas em regiões em que ocorram atividades nucleares.

#### EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprimam-se os artigos 4º, 5º e 6º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Relator